ACÓRDÃO - AC00 - 430/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2751/2021
PROTOCOLO	: 2094836
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTONIO DOS REIS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – VERIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS DENTRO DO LIMITE LEGAL – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Alcinópolis**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Antônio dos Reis,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcos Antônio dos Reis,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela

recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Alcinópolis,** correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Antônio dos Reis,** Vereador-Presidente.

Inicialmente, A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCM - 9837/2021** (fl. 284), constatou a existência de alguns achados.

O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas com aplicação de multa e recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 7864/2023** (fl. 295).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos gestores – atual e à época (fls. 297-299) – oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 305-306 e 308-317) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8954/2023** (fls. 321-322), concluiu que os achados foram justificados e propôs que as contas sejam julgadas regulares.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 13868/2023** (fl. 457), retificou o parecer anterior e opinou pela regularidade com ressalvas e recomendação ao gestor

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas que elucidaram os achados apontados pelo Corpo Técnico, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à fixação do subsídio dos vereadores em discordância das disposições da alínea "a", inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, demonstrando flagrante afronta aos limites constitucionais, consoante aponta a Divisão de Fiscalização (fl. 277), em sua resposta, o gestor aduziu o que segue (fl. 305):

> "(...) a fixação foi efetuada pela Câmara Municipal em legislatura anterior no exercício de 2015, o qual não era presidente, e não posso responder pela ilegalidade e irresponsabilidades de Gestores Anteriores. (...)
>
> Mesmo a fixação da Lei 385/2015, estando incorreta os pagamentos dos subsídios dos nobres vereadores em minha gestão foram efetuados dentro do limite constitucional, o que fora constatado na própria análise fls. 000006 contemplemos: "Entretanto, verificou-se que o subsídio pago aos Vereadores foi de R$ 5.000,00, ficando dentro do limite constitucional." Assimilamos vista disso que, não cometemos nenhuma irregularidade em nossa gestão, muitos menos causamos qualquer prejuízo ao erário, se há responsabilidade a ser cobrada que essa seja imputada a quem de direito."

A Divisão de Fiscalização (fl. 321) entendeu que embora a fixação dos subsídios tenha se dado em patamar acima do limite constitucionalmente permitido, tal fato não compromete a regularidade das contas, tendo em vista que os pagamentos se situaram dentro do limite legal, conforme documentos acostados na peça 32. Por fim, ressalva o achado e recomenda ao atual gestor para que adote as medidas necessárias com vistas ao estrito cumprimento das disposições contidas no art. 29, VI, da Constituição Federal, quando da votação da Lei que fixará a remuneração dos vereadores para a próxima legislatura.

No ensejo, o Ministério Público de Contas (fl. 330) acompanhou o entendimento da divisão especializada.

Tendo em vista que o pagamento do subsídio não ultrapassou o limite constitucional, acompanha-se o entendimento da DFCGG pela ressalva ao achado apontado inicialmente e pela recomendação ao atual gestor para que fixe o subsídio respeitando o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal para a próxima legislatura.

2.2 - Em relação as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Divisão de Fiscalização constatou que (fls. 277-278), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88 uma vez que a câmara manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco Bradesco às fls. 91-94.

Em sua defesa, o gestor alegou o que segue (fl. 306):

> "No caso de Alcinópolis só existia há época e até o Mês 08 de 2019 agência do Bradesco, e para se manter as disponibilidade em Banco oficial, havia a necessidade de deslocamento de 100 km, para Costa Rica ou Para Coxim, a agência do Banco do Brasil que constava como aberta no município até o mês 07 de 2019, só funcionava com caixa eletrônico de recebimento de deposito, não possuía ninguém atendendo, nem caixa para saque existia, somente a partir do Mês 08/2019, é que veio um funcionário que começou a abrir Conta Corrente, inclusive foi quando abrimos nossa Conta Corrente para movimentação no Banco Oficial, a partir daí mesmo assim 70% da movimentação do repasse de duodécimo é feita no banco do brasil, só e feito repasse para o Bradesco dos servidores que possuem conta salário no Bradesco, e dos recursos para pagamento de fornecedores locais, por esse motivo ainda temos 30% de Movimentação no Bradesco até porque muitos servidores já vinham com uma relação de conta salário e convênio de consignados, e não aceita mudar de banco, assim essa movimento no Bradesco não é disponibilidades de caixa, mas sim pagamento de folha e fornecedores locais."

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3° do Art. 164 da CF/88, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1176). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE

Portanto, conclui-se pela ressalva desse item com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

Desse modo, em face às manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Alcinópolis**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Antônio dos Reis,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcos Antônio dos Reis,** CPF: XXX.940.161-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas, pela quitação ao ordenador de despesa, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB